



ACÓRDÃO
0000576-56.2012.5.04.0512 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: NADEGE DOS SANTOS SCHLEINTVEIN - Adv. Diogo Farina
Recorrente: RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS - Adv. Renato Invernizzi
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da Sentença: JUÍZA GRACIELA MAFFEI

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários de assistência judiciária são devidos à parte que se declara economicamente hipossuficiente, ainda que não haja apresentação de credencial sindical dos seus procuradores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** por deserto. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação. Custas elevadas para R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas



ACÓRDÃO
0000576-56.2012.5.04.0512 RO

Fl. 2

sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem ordinariamente da sentença proferida nas fls. 1327-1338 que julgou procedentes em parte os pedidos.

A reclamante requer a reforma da decisão quanto aos honorários assistenciais e advocatícios (fls. 1348-1350).

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, doença ocupacional, pensionamento, danos morais e estéticos, despesas médicas e honorários periciais (fls. 1352-1359).

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 1369-1371 e o autor apresentou contrarrazões nas fls. 1372-1375, após o que são recebidos os autos neste Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.



ACÓRDÃO
0000576-56.2012.5.04.0512 RO

Fl. 3

DESERÇÃO. CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE.

No exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, verifico irregularidade no recolhimento do preparo recursal, o qual foi realizado em guia inapropriada, consoante argumenta a reclamante em contrarrazões.

Dentre as postulações da parte autora se encontram parcelas remuneratórias, a exemplo do adicional de insalubridade, e indenizatórias reconhecidas na sentença, decorrendo a controvérsia da relação de emprego havida entre a autora e a demandada.

Nesses casos, conforme previsão contida no item I da Instrução Normativa n. 26/2004, o depósito recursal deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não se admite, assim, como válida para esse fim a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada às fls. 1347 e 1359v., tal como efetivado pela ré.

Esse o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA Nº 426 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. Consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 426 do TST, nos dissídios individuais o depósito recursal deve ser efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -- GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. 2. Acarreta a deserção do recurso o depósito efetivado por meio de Guia para Depósito Judicial Trabalhista quando configurado vínculo de emprego submetido ao regime do FGTS. 3. Agravo a



ACÓRDÃO
0000576-56.2012.5.04.0512 RO

Fl. 4

que se nega provimento. (Ag-AIRR - 13-42.2011.5.05.0133, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/02/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)

Esses os termos da Súmula n. 426 do TST:

"SUM-426 DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS."

A ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso interposto pela primeira reclamada impõe sua deserção, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora busca a reforma da decisão de origem que indeferiu o pedido de honorários assistenciais sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70. Postula, sucessivamente, a



ACÓRDÃO
0000576-56.2012.5.04.0512 RO

Fl. 5

condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Analiso.

Não obstante o disposto nas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza, e, assim, tem-se por satisfeitos os requisitos previstos na Lei n. 1.060/50. Despiciendo, nesse contexto, analisar-se a questão sob a ótica do artigo 133 da CLT, ao qual não se nega vigência.

No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adota-se o entendimento da Súmula n. 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação.

.9109

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O entendimento por mim perfilhado a respeito tema é aquele expresso nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como na OJ 305 da SDI-1, também do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000576-56.2012.5.04.0512 RO

Fl. 6

TST. Refiro que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cogita da assistência jurídica gratuita aos necessitados, mas nada indica que o procurador da reclamante está atuando gratuitamente neste feito. Assim, e ausente credencial sindical, não são devidos os honorários assistenciais.

Todavia, por razões de política judiciária, ressalvando meu entendimento, adoto aquele predominante na Turma, na atual composição, no sentido de ser devidos os honorários assistenciais, por aplicação das normas da Lei nº 1.060/50, dentre outros fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA